Diário Oficial

Poder Executivo

Estado de São Paulo

Seção I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 37 - DOE de 22/02/14 - Seção 1 - p.27

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO

Resolução CES SP - 2, de 21-2-2014

Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP

Capítulo I Do Conselho Seção I

Da Natureza e da Finalidade

Art. 1º O Conselho Estadual de Saúde de São Paulo – CES SP, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, conforme determinação do art. 198, inciso III da Constituição Federal; das Leis Orgânicas do SUS 8.080/90 e 8.142/90; do art. 221 da Constituição do Estado de São Paulo;

do Código de Saúde - Lei Complementar 791/95 em seu art. 12, inciso I, alínea h; e da Lei de criação do Conselho 8356/93 alterada pela Lei 8.983/94.

Art. 2º O Conselho Estadual de Saúde de São Paulo – CES SP, composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de Saúde e usuários(as), atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde, inclusive nos aspectos econômico e financeiro, cujas decisões serão homologadas e publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo pelo Secretário de Estado de Saúde.

Seção II

Da Composição e da Organização

Art.3º O Conselho Estadual de Saúde de São Paulo – CES SP é constituído por representantes do poder público, prestadores de serviços de Saúde, dos profissionais do setor de Saúde e dos usuários(as) dos serviços de Saúde, da seguinte forma:

- I representação do Governo (Poder Público):
- a) dois (duas) gestores(as) da Secretaria de Estado da Saúde, sendo obrigatoriamente o Secretário(a) de Estado da Saúde, que é membro nato e presidente, e um servidor(a) com cargo de confiança da Pasta indicado pela gestão;
- b) dois (duas) secretários(as) municipais de Saúde, indicado(a)s(as) por sua entidade representativa; e
- c) dois (duas) servidores(as) docentes ou técnico-administrativos de Universidades Estaduais ligados à área da Saúde, indicado(a)s(as) pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Estado de São Paulo CRUESP.
- II representação dos prestadores privados de serviços de Saúde:
- a) um representante das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, indicado(a) de comum acordo pelas interessadas;
- b) um representante das entidades de fins lucrativos, indicado(a) de comum acordo pelas interessadas.
- III representação dos profissionais de Saúde:
- a) três representantes dos sindicatos de trabalhadores na área da Saúde, eleitos(as) de comum acordo pelas entidades interessadas:
- b) dois representantes de conselhos de fiscalização do exercício profissional, eleitos(as) de comum acordo pelas entidades interessadas:
- c) dois representantes de associações de profissionais de Saúde, eleitos(as) de comum acordo pelas entidades interessadas.
- IV representação dos usuários:
- a) três representantes de centrais sindicais, eleitos(as) de comum acordo pelas entidades interessadas;
- b) um representante do setor empresarial patronal, eleito(a) de comum acordo pelas entidades interessadas;
- c) dois representantes de associações de patologias, eleitos(as) de comum acordo pelas entidades interessadas;
- d) um representante de associações de deficiências, eleitos(as) de comum acordo pelas entidades interessadas;
- e) quatro representantes de movimentos populares de Saúde, eleitos(as) de comum acordo pelas entidades interessadas:

- f) uma representante de associações de defesa de interesse da mulher, eleita de comum acordo pelas entidades;
- g) um representante de associações ou movimentos populares de defesa do consumidor, eleito(a) de comum acordo pelos interessados;
- h) um representante de associações de moradores, eleito(a) de comum acordo pelas entidades interessadas; e i) um representante do programa de movimento religioso da defesa da Saúde eleito(a) de comum acordo pelas interessadas.
- § 1° A cada membro titular corresponde um suplente.
- § 2º O suplente terá direito a voz, mesmo quando o titular estiver presente à sessão plenária.
- § 3º O suplente terá direito de receber convocatória e todo material disponibilizado aos titulares das reuniões ordinárias e extraordinárias
- § 4º Todas as entidades e movimentos populares e sociais estaduais de usuários(as) do Sistema Único de Saúde SUS devem comprovar a atuação e ação na comunidade, em pelo menos cinquenta por cento mais uma (50% +1) das divisões administrativas de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde.
- § 5º É vetada às entidades e aos movimentos populares e sociais estaduais de usuários do Sistema Único de Saúde a indicação de representantes que sejam prestadores, trabalhadores(as) na Saúde ou gestores(as) do SUS.
- § 6º É vetada a participação de membros do Legislativo e do Judiciário, ou seus representantes, incluindo assessores parlamentares, em razão do preceito Constitucional que estabelece a independência e harmonia dos Poderes.
- Art. 4º A representação dos órgãos, das entidades e dos movimentos sociais inclui um(a) membro titular e um(a) suplente, vinculados, ainda que não sejam da mesma entidade, órgão ou movimento, mantido o princípio da paridade da representação.

Parágrafo único. Na presença do membro titular no Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP, o membro suplente não terá direito a voto.

Art. 5º O mandato pertence ao órgão, entidade/instituição ou movimento, observado o art. 3º deste Regimento, incisos I, II e III e será de dois anos circunscritos ao mandato.

Art. 6º O Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP tem a seguinte organização:

I – Pleno:

II - Mesa Diretora:

III - Comissões:

IV - Grupos de Trabalho; e

V – Secretaria Executiva.

- Art. 7º O Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com requisitos de funcionamento estabelecidos neste Regimento.
- Art. 8º A Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP terá quatro membros, e será composta de forma paritária, incluindo o(a) presidente do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP ou seu(sua) representante que a presidirá, observando no desenvolvimento do seu trabalho os seguintes princípios e diretrizes:
- l o exercício da democracia, da transparência, da cooperação, da solidariedade, do respeito às diferenças e diferentes na busca da equidade;
- II a valorização do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP para o fortalecimento e a integração do Controle Social nas três instâncias de governo, observando padrões éticos necessários ao desenvolvimento sociocultural do País; e
- III o respeito e o fortalecimento aos princípios e diretrizes norteadores do Sistema Único de Saúde SUS. Parágrafo único. A Mesa Diretora manterá reuniões regulares entre seus membros, com agenda pré-definida, e também reuniões sistemáticas, pré-agendadas, com todos os coordenadores de comissões.
- Art. 9º As Comissões são organismos de assessoria ao Pleno do Conselho Estadual de Saúde, que buscam aprofundar o conhecimento sobre determinada matéria, além de resgatar e reiterar o assunto dentro dos princípios do SUS e do Controle Social.
- Art. 10. Os Grupos de Trabalho GT são organismos instituídos pelo Pleno para assessoramento temporário ao Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP ou às Comissões, com objetivos e prazo definidos para o seu funcionamento. O prazo é fixado em até seis meses, podendo ser prorrogado, dependendo da necessidade. Seus produtos/encaminhamentos devem ser deliberados ou homologados pelo Pleno.
- § 1º Os Grupos de Trabalho GT serão compostos por no mínimo quatro membros e no máximo oito membros, dos três segmentos do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP, incluindo o(a) Coordenador(a), garantindo a representação paritária(50% de representação de usuários(as), 25% de trabalhadores(as) e 25% do segmento gestor/prestador).
- § 2º Os Grupos de Trabalho GT poderão convidar especialistas, representantes das áreas técnicas da Secretaria Estadual de Saúde e de outras Secretarias, a título de contribuição, assim como representantes de outras entidades, instituições e movimentos sociais, de acordo com suas necessidades e especificidades. Esses especialistas não serão considerados na paridade prevista.
- Art. 11. O Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP conta com uma Secretaria Executiva, como suporte técnicoadministrativo às suas atribuições.

Seção III

Das Competências

Subseção I

Do Conselho Estadual de Saúde

Art. 12. Compete ao Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP:

I – atuar na formulação de estratégias e no monitoramento da execução do Plano Estadual de Saúde e outros instrumentos de planejamento do SUS (PPA, PAS, LDO, LOA, COAP e outros), na esfera do Governo Estadual, inclusive nos aspectos econômico e financeiro;

 II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos de Saúde, em função das características epidemiológicas, modelos de atenção e da organização dos serviços;

III – apreciar parâmetros e critérios de cobertura de assistência e de transferência de recursos financeiros aos Municípios, consignados ao Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – acompanhar, controlar e fiscalizar a atuação do setor público e privado da área da Saúde, credenciado mediante contrato ou convênio:

V – acompanhar, controlar e fiscalizar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de Saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Estado;

VI – fortalecer a Participação e o Controle Social no SUS:

VII – promover a reunião do Pleno no horário estabelecido;

VIII – analisar, discutir, aprovar e dar parecer conclusivo sobre o Relatório de Gestão, em conformidade com a Lei Complementar 141/2012;

IX – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de Saúde e encaminhar os indícios de denúncia aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente; e

X – quando requisitado, assessorar a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no exercício da fiscalização do cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar 141/2012, especialmente, em esclarecimentos quanto à execução do Plano de Saúde, o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, a aplicação dos recursos mínimos constitucionalmente estabelecidos, as transferências financeiras Fundo-a-Fundo, a aplicação de recursos vinculados e a destinação dos recursos oriundos da alienação de ativos vinculados ao SUS.

Subseção II

Do Pleno

Art. 13. Compete ao Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP:

I – dar operacionalidade às competências do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP, descritas no art. 12 deste Regimento:

II – acompanhar, propor e fiscalizar sobre os modelos de atenção à Saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – aprovar as propostas setoriais da Função Saúde, decorrentes e estruturadoras do Plano Estadual de Saúde, nas Programações Anuais, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Geral do Estado, após análise anual dos planos de metas, compatibilizando-a com os planos de metas previamente aprovados, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendente;

IV – criar, coordenar e supervisionar as Comissões, Grupos de Trabalho e outras instâncias que julgar necessárias;

V – deliberar sobre propostas de normas básicas para operacionalização do SUS-SP;

VI – estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros quanto à política de recursos humanos para a Saúde:

VII – definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do SUS, em âmbito estadual, com base na Emenda Constitucional 29/00, na Lei Complementar 141/12 e Resolução CNS 322/03 e quaisquer instrumentos de caráter complementar:

VIII – aprovar a organização e as normas de funcionamento e o Regimento da Conferência Estadual de Saúde, reunida ordinariamente a cada quatro anos e outras conferências temáticas, desde que convocadas pelo Conselho Nacional de Saúde;

IX – convocar extraordinariamente, se necessário, a Conferência Estadual de Saúde na forma prevista pela Lei 8.142/90:

X – ampliar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Assembleia Legislativa, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XI – estabelecer ações de integração com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

XII – estabelecer normativas para balizar a resolução de impasses ocorridos nos Conselhos Municipais de Saúde;

XIII – organizar acervo bibliográfico e técnico para subsídios aos Conselhos Municipais de Saúde quanto a suas atribuições legais:

XIV – deliberar ações para divulgação do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP nos meios de comunicação social;

XV – homologar o coordenador(a) e coordenador(a) adjunto(a) escolhidos pelas Comissões e Grupos de Trabalho;

XVI – homologar representante oficial do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP em eventos externos, sendo que nos casos excepcionais a homologação deverá ser feita pela Mesa Diretora;

XVII – elaborar, aprovar e divulgar o Regulamento e o Regimento Eleitoral para eleição dos segmentos que compõem o

Conselho no prazo de sessenta dias anterior à data estabelecida para as eleições;

XVIII – aprovar, por maioria absoluta, representação do Conselho junto ao Ministério Público quando as ações, competências e deliberações forem desrespeitadas ou ocorrer ameaca de grave lesão à Saúde Pública.

XIX – articular com as demais Secretarias de Estado, Instituições de Ensino e Pesquisa e Órgãos Colegiados na busca de subsídios no que concerne à caracterização das necessidades pertinentes aos assuntos pautados ou à área de Saúde

XX – coordenar eleição para coordenadores(as) de Plenária dos Conselhos de Saúde do Estado de São Paulo. Parágrafo único. O Pleno Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP pode deliberar por maioria simples, absoluta ou qualificada. Sendo que:

- a) entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;
- b) por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade do total de membros do Conselho; e
- c) por maioria qualificada o número inteiro imediatamente superior aos 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho.

Subseção III

Da Mesa Diretora

Art. 14. Compete à Mesa Diretora:

I – desenvolver, junto ao Poder Executivo, as condições necessárias para o pleno funcionamento do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP, incluindo a execução do planejamento e o monitoramento das ações;

II – promover articulações políticas com órgãos e instituições, internos e externos, com vistas a garantir a intersetorialidade do controle social. Cabe também, a articulação com outros conselhos de políticas públicas, com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento da participação da sociedade na formulação, implementação e no controle das políticas públicas;

III – elaborar e encaminhar ao Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP - relatórios semestrais sucintos das suas atividades, assim como submeter, anualmente, ao Pleno, relatório de atividades;

IV – elaborar cronograma para apreciação do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP dos itens: Plano Plurianual, Plano Estadual de Saúde, Programação Anual de Saúde, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Relatório de Gestão e outros documentos legais exigidos pelo SUS;

V – responsabilizar-se pelo encaminhamento de todas as matérias para a deliberação do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP:

VI – analisar o relatório de frequência dos(as) conselheiros(as) nas reuniões do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP e dos membros de comissões e grupos técnicos, para deliberação do Pleno em cumprimento às providências previstas regimentalmente;

VII – decidir, quando necessário, pelo convite a especialistas, visando esclarecimentos de assuntos, matérias e informações referentes a temas de interesse do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP;

VIII – receber da Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP, matérias, processos, denúncias, pareceres e sugestões, inclusive os provenientes dos Conselhos Municipais de Saúde, para análise e encaminhamentos cabíveis:

IX – encaminhar e monitorar as deliberações do Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP, garantindo o cumprimento dos prazos fixados;

X – proceder à seleção de temas para composição da Pauta das Reuniões Ordinárias e Reuniões Extraordinárias do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP, priorizando aquelas apresentadas em reunião anterior com a coordenação das Comissões Temáticas e/ou Grupos de Trabalho;

XI – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP, submetendo os casos omissos à apreciação pelo Pleno.

XII – assessorar o processo de eleição da Plenária dos Conselhos de Saúde do Estado de São Paulo.

XIII – acompanhar o processo eleitoral, elaborar a ata da eleição e encaminhar ao Pleno para homologação e posse dos membros eleitos à Coordenadores de Plenária, e após, enviar ata de eleição e posse ao Conselho Nacional de Saúde; e XIV – tomar outras providências, visando ao cumprimento de suas atribuições.

- § 1º Os membros da Mesa Diretora poderão participar de qualquer Comissão como membro integrante, obedecendo a regra estabelecida para inclusão nas Comissões, ou ainda como convidado permanente.
- § 2º Em relação ao disposto no inciso X, a pauta poderá ser adequada pela Mesa Diretora observando-se os seguintes critérios:
- a) pertinência inserção clara nas atribuições legais do Conselho;
- b) tempestividade inserção no tempo oportuno e hábil;
- c) relevância inserção nas prioridades temáticas definidas pelo CES; e
- d) precedência ordem da entrada da solicitação.

Seção IV
Das Atribuições
Subseção I
Do Presidente

Art. 15. O presidente do CES é o Secretário de Estado da Saúde.

Parágrafo Único. O Presidente do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP exercerá o voto de qualidade – Voto de Minerva.

Art. 16. São atribuições do Presidente do Conselho Estadual de Saúde:

I – convocar e coordenar as Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Estadual de Saúde;

II – representar o Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP em suas relações internas e externas;

III – estabelecer interlocução com órgãos da Secretaria da Saúde e demais órgãos do Governo e com instituições públicas ou entidades privadas, com vistas ao cumprimento das deliberações do CES;

IV – assinar as deliberações aprovadas pelo pleno;

V – decidir, ad referendum, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Pleno, submetendo o seu ato à deliberação do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP, em reunião subsequente;

VI – expedir atos decorrentes de deliberações do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP;

VII – convocar e coordenar as reuniões da Mesa Diretora;

VIII – delegar atribuições a outros representantes da Mesa Diretora e demais Conselheiros(as), sempre que se fizer necessário:

IX – promover o pleno acesso às informações relevantes para o SUS, para fins de deliberação do Pleno; e

X – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno, submetendo os casos omissos à apreciação do Pleno.

Parágrafo Único. No impedimento do(a) Presidente a Mesa Diretora assumirá essas atribuições.

Subseção II

Dos Conselheiros

Art. 17. São atribuições dos(as) Conselheiros(as):

I – comparecer às reuniões do Pleno do Conselho Estadual de Saúde;

II – zelar pelo absoluto e total desenvolvimento das ações do Conselho Estadual de Saúde;

III – estudar e relatar, nos prazos preestabelecidos, matérias que lhe forem distribuídas, podendo valer-se de assessoramento técnico e administrativo;

IV – apreciar as matérias submetidas ao Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP para votação;

V – apresentar Moções, Recomendações, Resoluções ou outras proposições sobre assuntos de interesse da Saúde representando sua instituição ou segmento;

VI – acompanhar o processo, progresso e finalização de Moções, Recomendações, Resoluções, reportando sistematicamente à sua instituição ou segmento;

VII – requerer votação de matéria em regime de urgência;

VIII – acompanhar e verificar o funcionamento dos serviços de Saúde no âmbito do SUS, dando ciência ao Pleno quando necessário;

IX – apurar denúncias remetidas ao Conselho Estadual de Saúde de São Paulo – CES SP, apresentando relatórios da missão:

X – desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições e funcionamento do Conselho Estadual de Saúde:

XI – pedir vistas em assuntos submetidos à análise do Conselho Estadual de Saúde, quando julgar necessário; e XII – representar o Conselho em congressos, eventos, reuniões, ou outras formas de representação, quando indicado(a) através de deliberação do Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo – CES SP. O Pleno deverá indicar também um(a) suplente, para eventuais impedimentos. O participante deverá encaminhar relatório do referido evento, em 30 (trinta) dias, à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo – CES SP, para divulgação.

Art. 18. Fica vedada a escolha de representante de entidade ou movimento, já com assento no Conselho, para, num mesmo mandato, representar outro movimento ou entidade.

Seção V

Subseção I

Do Funcionamento

Art. 19. O Conselho Estadual de Saúde de São Paulo – CES SP reunir-se-á, ordinariamente, doze vezes por ano, e, extraordinariamente, de ofício, por convocação do Presidente, por deliberação do Pleno e/ou a requerimento de 1/3 de seus membros.

§ 1º O calendário do ano subsequente será definido na reunião ordinária ou extraordinária do mês de dezembro.

§ 2º O quórum de instalação do Conselho é de maioria absoluta.

§ 3º Cada membro titular terá direito a um voto.

§ 4º A qualquer momento, poderá ser solicitada verificação de quórum e, não havendo, a reunião será suspensa para matérias deliberativas até o restabelecimento do número de membros previsto para aprovação daquela matéria, ou, definitivamente, quando não for possível a recuperação do quórum mínimo previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de ausência, o(a) titular será substituído pelo(a) suplente, e a substituição deverá ser comunicada à Mesa no decorrer da reunião.

- § 6º Os(as) conselheiros(as) presentes as reuniões plenárias do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP poderão ser substituídos(as) por seus(suas) suplentes, a qualquer momento, no curso da reunião, sendo a estes(as), então, garantido o direito de voz e voto.
- Art. 20. O Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP deverá possuir dotação orçamentária própria para garantia de seu pleno funcionamento.
- § 1º Os recursos materiais, funcionais e humanos devem ser garantidos pela Secretaria Estadual de Saúde.
- § 2º Os conselheiros(as) terão suas despesas custeadas, para participar das reuniões e atividades para as quais forem designados(as) e homologados(as) pelo Pleno, para transporte, alimentação e hospedagem, se necessário, pagas com recursos consignados no orçamento para o funcionamento do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP e segundo as normas do Governo Estadual, Secretaria de Estado da Saúde, Ministério da Saúde e Conselho Nacional de Saúde.
- Art. 21. As Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP serão dirigidas pelo Presidente e, no seu impedimento, por um membro da Mesa Diretora, em consonância com este Regimento.
- Art. 22. A pauta da Reunião Ordinária ou Extraordinária será elaborada pela Mesa Diretora, remetida para os(as) Conselheiros(as), com no mínimo cinco dias de antecedência e composta por:
- I aprovação da ata da reunião anterior;
- II expediente constando informes, indicações e relatórios da reunião da Mesa Diretora;
- III ordem do dia, ou pauta, constando os temas previamente definidos e preparados pela Mesa Diretora, para apresentação e debate, explicitando os que serão objeto de deliberação; e
- IV encerramento.
- Art. 23. A ata da reunião anterior será remetida com antecedência mínima de dez dias aos Conselheiros(as) para eventuais correções. Estas correções deverão ser remetidas por meio eletrônico à Secretaria Executiva com quatro dias de antecedência do Pleno.

Parágrafo Único. Cabe à Secretaria Executiva incorporar as correções enviadas e encaminhar novamente a ata alterada aos conselheiros, por via eletrônica, anteriormente ao Pleno, com antecedência de 48 horas.

Art. 24. Após a submissão da ata com as alterações à aprovação do Pleno, será dispensada sua leitura, o Pleno iniciará seus trabalhos apreciando a matéria do expediente e, em seguida a ordem do dia.

Subseção II

Do Expediente

Art. 25. O expediente destina-se ao tratamento de:

- I comunicações da Secretaria-Executiva:
- II pedidos de licença e justificação de faltas dos(as) Conselheiros(as);
- III pedidos de inclusão de matéria na Ordem do Dia para a próxima Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Saúde;
- IV pedido de inclusão, na Ordem do Dia, de assunto emergencial, devidamente justificado e aprovado pela maioria simples:
- V apresentação de convidados(as), bem como de novos(as) Conselheiros(as) ao Pleno; e
- VI informes dos Conselheiros(as), limitados em 3 (três) minutos, depois de esgotados os assuntos referidos nos incisos anteriores.
- § 1º Os informes não comportam discussão e votação, mas somente esclarecimentos, devendo o(a) Conselheiro(a) que desejar apresentar informe inscrever-se junto à Secretaria-Executiva até trinta minutos antes do horário previsto para o início da Reunião.
- § 2º Não se tratará, no expediente, de nenhuma matéria constante da ordem do dia.

Subseção III

Da Ordem do Dia

- Art. 26. A Ordem do Dia ou Pauta é a fase da reunião destinada à apresentação, debate e deliberação de temas, conforme o caso, devendo constar de cada tema pautado a respectiva indicação da condição do mesmo.
- § 1º Deverão constar da Ordem do Dia, preferencialmente, matérias que já tenham sido apreciadas pela comissão permanente pertinente ao assunto, ou por um conselheiro-relator designado pelo Pleno ou pela Mesa Diretora e também algum assunto que reflita a conjuntura.
- § 2º Para cada tema será destinado um tempo preestabelecido cuja duração definirá o número de Conselheiros inscritos para intervenção.
- § 3º Cada conselheiro(a) inscrito disporá de tempo previamente acordado para sua intervenção, sendo que a reinscrição só será concedida se o tempo destinado ao tema assim o permitir, havendo precedência de novas inscrições sobre as reinscrições.
- § 4º Caso a discussão de um tema não seja concluída no tempo preestabelecido, o mesmo será automaticamente remetido para a próxima reunião, exceto se o Pleno entender que o assunto tratado é de extrema relevância e/ou urgência, que não permita o seu adiamento.
- Art. 27. As matérias da Ordem do Dia são aquelas aprovadas pelo Pleno para a agenda anual ou na reunião anterior,

cabendo à Mesa Diretora a inclusão de outras julgadas de relevante interesse e aquelas resultantes de estudos promovidos pelas Comissões ou Grupos de Trabalho.

- § 1º As propostas de matérias pautadas, após o processo de exame prévio preparatório da Mesa Diretora, serão encaminhadas aos(às) Conselheiros(as), por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias e, no dia da reunião, apresentadas ao Pleno, seguindo-se à discussão e, quando for o caso, deliberação.
- § 2º Cabe à Secretaria-Executiva a preparação de cada tema pautado na Ordem do Dia definida pela Mesa Diretora, com documentos e informações disponíveis, inclusive destaques aos pontos recomendados para deliberação.

Subseção IV

Do Pedido de Vista

- Art. 28. Apresentado o tema, qualquer Conselheiro(a) poderá pedir vista para melhor avaliação do ponto de pauta, cabendo ao (à) mesmo(a) ser relator(a) dessa matéria, cuja discussão sobre o tema será remetida para a Reunião Ordinária subsequente.
- § 1º Ocorrendo o pedido de vista da matéria a discussão ficará suspensa automaticamente.
- § 2º A matéria retirada da Ordem do Dia, em virtude de pedido de vista, será devolvida à Secretaria-Executiva até quinze dias antes da reunião subsequente, para ser disponibilizada ao Conselho Estadual de Saúde, acompanhada do parecer emitido pelo(a) Conselheiro(a) que pediu vista.
- § 3º Havendo pedido de vista, o Presidente consultará o Pleno se mais algum(a) Conselheiro(a) deseja utilizar-se do mesmo direito, uma vez que não haverá um novo pedido de vista da matéria em pauta.
- § 4º No caso de mais de um Conselheiro(a) pedir vista de uma matéria, deverá se reunir com o(a)(s) outro(a)(s) Conselheiro(a)(s) que pediram vista, para consensuar sobre o assunto. Havendo consenso será feito parecer conjunto. Não havendo consenso os pareceres serão apresentados no Pleno por cada um de seus autores(as). O prazo para apresentação dos pareceres será o mesmo previsto no parágrafo segundo deste artigo, devendo a Secretaria-Executiva fornecer o material disponível para a elaboração do parecer.
- § 5º O(A) Conselheiro(a) perde o direito de apresentação e apreciação do seu parecer, nas seguintes situações:
- I não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo; ou
- II não comparecimento na reunião designada para tal fim.
- § 6º É vedado ao(à) Conselheiro(a) relator(a) designar a outro a apresentação do seu parecer.

Seção VI

Subseção I

Da Condução dos Trabalhos no Pleno

Art. 29. Matérias sujeitas à deliberação podem ser objeto de esclarecimentos, encaminhamentos e defesa. As não sujeitas à deliberação admitem apenas questões de esclarecimento e encaminhamento. A presidência do Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP deve alertar os(as) Conselheiros(as) quando estiverem utilizando indevidamente as formas de intervenções previstas.

Subseção II

Da Questão de Ordem

- Art. 30. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação, aplicação ou inobservância do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP ou outro dispositivo legal.
- § 1º As questões de ordem serão formuladas com clareza, brevidade e com indicação precisa das disposições que se pretende elucidar ou cuja inobservância é patente.
- § 2º Somente podem ser formuladas questões de ordem que dizem respeito à matéria que esteja sendo discutida ou votada.
- § 3º Caberá à presidência do Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP acolher prioritariamente as questões de ordem.
- § 4º O tempo de apresentação de questão de ordem será de no máximo três minutos.

Subseção III

Da Questão de Esclarecimento

Art. 31. A questão de esclarecimento é o instrumento que o(a) Conselheiro(a) poderá utilizar para esclarecimento de dúvidas, dirigida à presidência do Pleno do Conselho, antes do processo de votação, sendo concedido tempo máximo de três minutos para manifestação da pergunta e da resposta.

Subseção IV

Da Questão do Encaminhamento

- Art. 32. A questão de encaminhamento é a manifestação do(a) Conselheiro(a) quanto ao processo de condução do tema tratado no momento, com vista ao melhor andamento da Reunião.
- Art. 33. A questão de encaminhamento deverá ser formulada por Conselheiro(a) à presidência do Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP em termos claros e precisos, com tempo de exposição de, no máximo, três minutos, podendo ser concedido igual tempo para o conjunto de intervenções para contra-argumentação.

Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo Centro de Documentação ctd@saude.sp.gov.br Art. 34. Não serão concedidas questões de encaminhamento durante o regime de votação de matéria ou antes da apresentação de um encaminhamento pela presidência da Sessão Plenária.

Subseção V

Do Aparte

- Art. 35. Considera-se aparte a interrupção da intervenção de um(a) Conselheiro(a) para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em discussão, não podendo o mesmo ultrapassar um minuto.
- § 1º O(A) Conselheiro(a) só poderá apartear se houver permissão do(a) orador(a).
- § 2º O aparte esta incluído no tempo estabelecido ao Conselheiro(a).
- § 3º Não será permitido aparte nas seguintes situações:
- I por ocasião da apresentação do expediente:
- II em regime de votação:
- III quando o(a) orador(a) declarar, previamente, que não o concederá;
- IV quando se tratar de questão de ordem;
- V quando o tempo restante da intervenção for inferior a um minuto; e
- VI guando já tiver concedido um aparte na mesma intervenção.

Subseção VI

Da Votação

- Art. 36. O processo de votação será iniciado imediatamente após a discussão.
- § 1º A presidência do Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP consultará a plenária sobre a necessidade de defesa da proposta antes do regime de votação.
- § 2º Sendo considerada pelo Pleno a necessidade de defesa de proposta, a presidência do Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP concederá a palavra para defesas favoráveis e contrárias até que a plenária esteja esclarecida para a votação.
- § 3º O prazo de intervenção de defesa de proposta sempre será de três minutos improrrogáveis.
- Art. 37. A matéria extensa que abranja vários assuntos ou processos poderá ser votada em bloco, desde que não haja pedido de destaque e a documentação pertinente tenha sido distribuída aos Conselheiros(as) com a antecedência prevista neste Regimento.
- § 1º Quando o assunto comporta vários aspectos, a presidência do Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP poderá separá-los para discussão e votação.
- § 2º Em havendo prévia concordância do Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP, uma matéria ou parte dela poderá ser considerada automaticamente aprovada se não houver pedido de destaque.
- Art. 38. O processo de votação poderá ser nominal, por aclamação ou por meio do levantamento do cartão de votação.
- § 1º Votação nominal é aquela em que é possível identificar os votantes e seus respectivos votos, ou apenas os votantes.
- § 2º Voto por aclamação é aquele em que todos os membros de uma plenária manifestam ao mesmo tempo a sua vontade, por meio de uma manifestação oral ou gestual.
- Art. 39. Na votação por aclamação, a presidência do Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP solicitará aos Conselheiros(as) que se manifestem favoráveis, contrários ou abstenham-se, levantando o cartão de votação, e o resultado será proclamado por contraste ou pela contagem de votos.
- Parágrafo único. Havendo dúvida quanto ao resultado proclamado, e se for requerida a verificação da votação, a recontagem de votos será realizada imediatamente pelo processo nominal.
- Art. 40. Na votação nominal, os(as) Conselheiros(as) responderão "sim", "não" ou "abstenção" à chamada feita pelo(a) Coordenador(a) da Mesa, que anotará as respostas e proclamará o resultado final.
- Parágrafo único. O resultado da votação será mencionado na ata da reunião.
- Art. 41. Será considerada aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos favoráveis, salvo nos casos em que o número de abstenções for maior que o somatório dos votos favoráveis e contrários. Neste caso a matéria em questão será repautada no próximo Pleno ou nos casos especiais, previstos neste Regimento.
- Art. 42. Em caso de empate, a presidência do Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP fará nova votação. Persistindo o empate o Presidente do Conselho utilizará sua prerrogativa do "Voto de Minerva".
- Art. 43. Cada Conselheiro(a), na condição de titular, terá direito a um voto, não sendo aceitos votos por procuração.
- Art. 44. Ressalvados os casos em que exija quórum especial, o quórum de deliberação do Conselho é de maioria simples, respeitado o quórum de instalação.
- § 1º Quando for verificada falta de quórum para deliberar, será suspensa a sessão até recomposição do quórum necessário.
- § 2º Persistindo a falta de quórum por 30 minutos, a presidência da Mesa fará o seguinte encaminhamento:
- I se a votação exigir quórum especial e tiver apenas maioria simples, a matéria será remetida para a reunião subsequente, devendo ser prioritariamente apreciada, dando-se prosseguimento à Sessão Plenária para discussão dos outros itens da pauta, se houver; e
- II se a matéria exigir deliberação por maioria simples e não tiver quórum, a sessão será encerrada, devendo a matéria não votada ser apreciada, prioritariamente, na reunião subsequente.

- Art. 45. O quórum especial, também chamado de quórum qualificado se destina a matéria de alta relevância do Conselho tais como:
- I Mudanças Regimentais e Regulamentais;
- II Aprovação dos Coordenadores(as) e Coordenadores(as) Adjuntos(as) das Comissões e Grupos de Trabalho.

Subseção VII

Da Declaração do Voto

- Art. 46. Terá o direito de declaração de voto o(a) Conselheiro(a) que solicitar que o seu voto conste em ata.
- § 1º A declaração de voto será após a proclamação do resultado.
- § 2º O(A) Conselheiro(a) que se abstiver e manifestar o desejo de fazer declaração de voto poderá, após a votação, fazêlo pelo prazo máximo de um minuto, ou entregá-la por escrito, durante a sessão, à Secretaria-Executiva para registro em ata e arquivamento da íntegra do pronunciamento para eventual consulta futura.
- Art. 47. Durante a declaração de voto não serão permitidos apartes.

Subseção VIII

Da Ata da Sessão

- Art. 48. As atas são súmulas resumidas das principais manifestações e deliberações do Pleno do CES, suas comissões e grupos de trabalho, a serem elaboradas pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde. Nas atas devem constar:
- I a relação dos participantes, seguida do nome de cada membro com a menção da titularidade e do órgão ou entidade que representa;
- II resumo de cada informe, onde conste de forma sucinta o nome do Conselheiro e o assunto ou sugestão apresentada:
- III relação dos temas abordados na ordem do dia com indicação dos responsáveis pela apresentação e a inclusão de alguma observação quando expressamente solicitada por Conselheiro;
- IV as deliberações tomadas, inclusive quanto à aprovação da ata da reunião anterior, aos temas a serem incluídos na pauta da reunião seguinte, registrando-se o número de votos contrários, favoráveis e abstenções, incluindo a votação nominal guando solicitada.
- § 1º As reuniões do Pleno devem ser gravadas em sua integra para consulta pública.
- § 2º A Secretaria-Executiva providenciará a remessa de cópia da ata, por meio eletrônico, de modo que cada Conselheiro(a) possa recebê-la, com antecedência mínima de dez dias, antes da reunião em que a mesma será apreciada.

Capítulo II

Da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde

Art. 49 A Secretaria-Executiva é órgão de assessoramento

vinculado ao Gabinete do Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, tendo por finalidade a promoção do necessário apoio técnico-administrativo de modo a favorecer o fluxo administrativo e burocrático, informando e secretariando o Conselho Estadual de Saúde, suas Comissões e Grupos de Trabalho, fornecendo as condições para o cumprimento das competências expressas neste Regimento.

Seção I

Das Atribuições

Art. 50. São atribuições da Secretaria-Executiva:

- I secretariar as seções do pleno e comissões, preparar as atas correspondentes e os relatórios mensais e anuais das atividades destes:
- II apoiar os(as) conselheiros(as) e os membros das comissões no desempenho de suas funções;
- III controlar o recebimento, encaminhamento e a remessa de documentos, processos e demais expedientes em tramitação;
- IV controlar o registro em livro próprio por critério de assunto, a distribuição dos processos/matérias para os conselheiros ou membros das comissões técnicas, bem como seu andamento.
- V redigir atos emanados das decisões do Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP;
- VI encaminhar as deliberações, digitar pareceres, relatórios e outros documentos da competência do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP:
- VII efetuar o registro e o controle de documentos por assunto;
- VIII acompanhar, apoiar os trabalhos e redigir as atas do Pleno e da Mesa Diretora, das comissões e grupos de trabalho, inclusive quanto ao cumprimento de prazos, organizando e mantendo atualizado o arquivo das decisões do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP.
- IX receber, distribuir e expedir as correspondências;
- X exercer outras atividades que lhe forem confiadas;
- XI registrar, catalogar guardar e conservar livros, documentos e outras publicações relacionadas ao Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP;

- XII organizar e manter o acervo memorial do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP:
- XIII receber, controlar e guardar materiais permanentes e de consumo;
- XIV fornecer a infraestrutura para o processo eleitoral do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP:
- XV participar da organização e realização da Conferência Estadual de Saúde e das Conferências Temáticas;
- XVI encaminhar ao Secretário de Estado da Saúde a relação dos(as) Conselheiros(as) para designação, conforme aplicação no âmbito estadual do art. 9º do Decreto Federal 5.839/06; e
- XVII elaborar e submeter ao Pleno a proposta orçamentária para o funcionamento do Conselho.

Seção II

Das Competências

Art. 51 São competências da Secretaria Executiva:

- I Assistir ao Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Estadual de Saúde em âmbito estadual;
- II Participar da organização da Conferência Estadual de Saúde e das Conferências Temáticas:
- III Promover, coordenar e participar do mapeamento e recolhimento de informações e análises estratégicas produzidas nos vários órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da sociedade, processandoas e fornecendo-as aos Conselheiros na forma de subsídios para o cumprimento das suas competências legais;
- IV Dar encaminhamento às demandas do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP após deliberação do Pleno;
- V Tornar públicas as deliberações do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP;
- VI Participar e promover apoio técnico e administrativo a realização das Conferências;
- VII Atuar por meio de atos administrativos junto ao Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP em sua totalidade;
- VIII Encaminhar para o Secretário de Estado da Saúde para designação e publicação, a relação dos(as) conselheiros(as) eleitos(as);
- IX Gerenciar, assegurar a atualização das bases de informações e divulgar matérias ou atos emanados pelo Pleno, Mesa Diretora ou Comissões, ou ainda assuntos afins à participação e controle social, no que tange aos meios de comunicação institucionais disponibilizados ao Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP;
- X Apurar mensalmente a presença dos conselheiros em todas as atividades deliberadas pelo Conselho;
- XI Enviar trimestralmente às Entidades /Movimentos/Instituições que compõem o Conselho, o controle de frequência;
- XII Estabelecer relatórios públicos mensais sobre as faltas das entidades disponíveis por meio eletrônico.

Capítulo III

Das Comissões

Art. 52. As Comissões são órgãos da organização básica do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP, necessárias ao exercício de sua competência legal.

Seção I

Da Organização

- Art. 53. As Comissões serão compostas pelos(as) Conselheiros(as) Titulares e Suplentes e/ou pessoas indicadas pelos segmentos, exceto o Presidente do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP.
- Art. 54 Todo(a) Conselheiro(a) deve participar compulsoriamente de uma Comissão ou, de livre vontade, de até duas comissões, sendo que cada uma contará com 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) titulares e 4 (quatro) suplentes, distribuídos paritariamente com 50% (cinquenta e cinco) de usuários(as), 25% (vinte e cinco) de trabalhadores(as) e 25% (vinte e cinco) de gestores(as).
- § 1º O Pleno poderá, de acordo com as necessidades e especificidades de determinada Comissão e mediante justificativa fundamentada, aprovar composição diferente da prevista no caput deste artigo, quanto ao número de membros.
- § 2º As Comissões poderão convidar, a título de contribuição, sem direito a voto, representantes das áreas técnicas da Secretaria de Saúde e de outras Secretarias, bem como de Secretarias Municipais ou entidades, de acordo com as necessidades e especificidades da própria Comissão.
- § 3º As Comissões poderão solicitar ao Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP financiamento para participação de convidados(as) quando a relevância do tema em debate assim o justificar.
- § 4º As indicações das entidades para comporem cada Comissão devem ser de acordo com os seus objetivos e serem submetidas ao Pleno para deliberação.
- Art. 55. Serão Coordenadores(as) e Coordenadores(as) Adjuntos(as) das Comissões somente Conselheiros(as), titulares ou suplentes, indicados(as) pelo Pleno ou pelos integrantes das Comissões e referendados pelo Pleno, ficando o mesmo impossibilitado de participar de outra comissão.
- Art. 57. As Comissões do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP poderão contar com Grupos de Trabalho instituídos na forma temporária, os quais fornecerão subsídios de ordem política, técnica, administrativa, econômico-financeira e jurídica, sem, contudo, integrar a composição do Conselho.

Art. 58. O Conselho Estadual de Saúde de São Paulo – CES SP possuirá as seguintes comissões permanentes:

- I Comissão de Orçamento e Finanças;
- II Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e Trabalhadora:
- III Comissão de Políticas de Saúde e acompanhamento dos Instrumentos de Planeiamento:
- IV Comissão de Comunicação, Informação e Educação Permanente dos Conselheiros e Instituições da Sociedade Civil Organizada:
- V Comissão de Integração entre Conselhos;
- VI Comissão de DST/HIV/AIDS e Hepatites Virais;
- VII Comissão de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas;
- VIII Comissão de Gestão do Trabalho e Funcionamento dos Serviços de Saúde do Estado de São Paulo;
- IX Comissão de Ética:
- X Comissão de Saúde e Reabilitação da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 59. As Comissões têm o seguinte funcionamento:

I – cada Comissão elaborará o seu calendário de reuniões ordinárias de acordo com as suas demandas, devendo ocorrer, no mínimo uma trimestral.

II – cada Comissão deverá elaborar memória da sua reunião para ser encaminhada à Mesa Diretora e todos os(as) conselheiros(as), por meio eletrônico, imediatamente após o término da reunião, a fim de garantir a socialização das informações e o acompanhamento das ações;

III – o(a) Coordenador(a) e o(a) Coordenador(a) Adjunto(a) terão um mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, a critério da Comissão, homologado pelo Pleno, por apenas mais um ano, ficando assim impossibilitado de assumir a coordenação desta mesma comissão.

IV – os membros das Comissões deverão ser substituídos caso deixem de justificar sua ausência em 2/3 (dois terços) das reuniões no período do ano civil;

V – todas as Comissões deverão definir seus objetivos, sua composição e seu plano de trabalho, além de formularem método de autoavaliação;

VI – os relatórios da avaliação das atividades serão enviados semestralmente ao Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP e divulgados;

Art. 60. Para estimular a participação de todos os segmentos de forma representativa, as reuniões das Comissões e Grupos de Trabalho deverão concentrar-se em duas datas por mês, no máximo, com calendário fixo e aprovado pelo Pleno, utilizando espaços, condições de estrutura, apoio, tecnologia e financiamento que garantam a efetividade dos encontros.

Art. 61. A Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo deve disponibilizar mecanismos e instrumentos de Tecnologia de Informação que viabilizem reuniões interativas à distância.

Art. 62. O ressarcimento, a título indenizatório, de despesas com alimentação, deslocamento e pousada incorridas por representantes da sociedade civil deverá ser feito em até 2 (dois) dias anteriores ao evento (Pleno, Comissão ou Grupo de Trabalho), com base nos parâmetros estabelecidos no Decreto 57.478, de 31-10-2011, do Governo do Estado de São Paulo, ou outra normativa que venha substitui-lo.

§ 1º A modalidade do ressarcimento será definida pelo(a) conselheiro(a), mediante crédito em conta-corrente bancária ou ordem de pagamento em nome do(a) representante da sociedade civil.

Capítulo IV

Dos Grupos de Trabalho

Art. 63. Os Grupos de Trabalho terão o seguinte funcionamento:

I – os(as) Conselheiros(as) poderão participar de, no máximo dois Grupos de Trabalho;

II – os(as) integrantes(as) dos Grupos de Trabalho serão substituídos(as), caso deixem de justificar ausência em uma reunião no período de vigência do referido Grupo de Trabalho;

III – cada Grupo de Trabalho deverá elaborar relatório ou memória da reunião, para serem encaminhados à Mesa Diretora, imediatamente após o término da reunião, a fim de garantir a socialização das informações e o acompanhamento das ações;

IV – a periodicidade de reuniões dos Grupos de Trabalho será definida de acordo com as necessidades e especificidades dos mesmos; e

- V Os Grupos de Trabalho deverão enviar relatórios ou pareceres:
- a) conforme periodicidade definida pelo Grupo de Trabalho;
- b) por solicitação do Pleno do Conselho Estadual de Saúde; e
- c) ao término dos trabalhos.

Capítulo V

Dos Atos Emanados pelo Conselho Estadual de Saúde Seção I

Das Deliberações

Art. 64. Deliberações são atos administrativos do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP. Congregam todo ato, manifestação, deliberação, recomendação ou processo administrativo que tenha por fim imediato estabelecer, resguardar, modificar, extinguir e declarar direitos ou obrigações preconizados no Sistema Único de Saúde.

Art. 65. As deliberações do Conselho Estadual de Saúde, observado o quórum estabelecido são consubstanciadas em:

I – Resolução;

II – Recomendação;

III - Moção;

IV - Parecer Conclusivo do Relatório Anual de Gestão.

§ 1º As deliberações podem ser apresentadas durante a ordem do dia por qualquer Conselheiro(a), por escrito ou verbalmente, sendo identificadas de acordo com o seu tipo e numeradas correlativamente após aprovação. § 2º As deliberações do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP serão assinadas pelo seu Presidente e homologadas pelo Secretário de Estado da Saúde, a seguir serão publicadas no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de trinta dias, após sua homologação.

Subseção I

Das Resoluções

Art. 66. A Resolução é ato geral, de caráter normativo.

- § 1º A redação da Resolução obedecerá às determinações contidas no Manual de Redação da Presidência da República e no Decreto Federal 4.176, de 28-03-2002, aplicáveis ao âmbito estadual.
- § 2º As deliberações consubstanciadas em Resoluções, aprovadas pelo Conselho Estadual de Saúde, sem manifestações, e homologadas pelo Secretário de Estado da Saúde serão publicadas no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de trinta dias, após a homologação.
- § 3º Caso o Secretário de Estado da Saúde não homologue a Resolução do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP deverá devolver ao Pleno sua deliberação, com as justificativas sobre o ato respeitando o prazo estipulado no § 2º deste artigo.
- § 4º Após análise das justificativas do veto, por falta de fundamentação ou inadequação, o Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP poderá publicá-lo sob a forma de recomendação, moção ou comunicado, sem quaisquer prejuízos de outras medidas adotadas pelo Pleno do Conselho Estadual de Saúde CES SP.
- § 5º As Resoluções do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP somente poderão ser revogadas pelo Pleno, por maioria qualificada.

Subseção II

Das Recomendações

Art. 67. A Recomendação é uma sugestão, advertência ou aviso a respeito do conteúdo ou forma de execução de políticas e estratégias setoriais ou sobre a conveniência ou oportunidade de se adotar determinada providência. Parágrafo único. As Recomendações serão sobre temas ou assuntos específicos que não seja habitualmente de responsabilidade direta do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo – CES SP, mas que são relevantes e necessários, dirigidos a sujeitos institucionais de quem se espera ou se solicita determinada conduta ou providência.

Subseção III

Das Moções

Art. 68. Moção é uma proposta apresentada em uma assembléia deliberativa por um dos seus membros. A moção é uma forma de manifestar aprovação, reconhecimento ou repúdio a respeito de determinado assunto ou fato. Toda moção deve ser submetida ao Pleno para discussão e deliberação.

Subseção IV

Do Parecer Conclusivo do Relatório Anual de Gestão

Art. 69. O Relatório Anual de Gestão – RAG é o instrumento que apresenta os resultados alcançados com a execução da Programação Anual de Saúde – PAS de determinado exercício, de acordo com o conjunto de metas, ações e indicadores. O Relatório Anual de Gestão – RAG deverá ser deliberado como Parecer Conclusivo pelo Pleno do CES dentro dos prazos legais previstos, apresentando suas análises, considerações, embasamento para decisões e decisões sobre aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição do RAG, sob a forma de encaminhamentos ou recomendações ao chefe do Poder Executivo, e também dando ampla publicidade ao ato/ documento.

Capítulo VI

Do Processo Eleitoral

Seção I

Das Entidades

Art. 69. A eleição das entidades e dos movimentos sociais para comporem o Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP será coordenada pelos membros da Mesa Diretora e por uma Comissão Eleitoral composta de quatro membros indicados(as) pelos respectivos segmentos e aprovada pelo Pleno do Conselho Estadual de Saúde.

§ 1º – Serão indicados para a Comissão Eleitoral pelos segmentos:

I – dois representantes do segmento dos usuários(as):

II – um representante do segmento dos profissionais de Saúde: e

III – um representante do segmento do gestor/prestador.

Parágrafo único. Constituída a Comissão Eleitoral, esta será divulgada na página eletrônica do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP e publicada na Imprensa Oficial.

Art. 70. A escolha das entidades estaduais dos usuários(as) do SUS, das entidades estaduais de profissionais de Saúde, da comunidade científica da área de Saúde, das entidades estaduais de prestadores de serviços de Saúde, e das entidades estaduais empresariais com atividade na área da Saúde será realizada por meio de processo eleitoral direto, a serem realizados a cada dois anos, contados a partir da primeira eleição.

Parágrafo único. Somente poderão participar do processo eleitoral, como eleitor(a) ou candidato(a), as entidades de que tratam os incisos I ao IV do art.5º do Decreto Federal 5.839/06, transpostas ao âmbito estadual, que tenham, no mínimo, dois anos de comprovada existência e estejam de acordo com o art. 3º § 4º deste regimento.

Art. 71. Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários(as), é vedada a escolha de representantes dos usuários(as) que tenham vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos do conselho.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP avaliar o disposto no caput de acordo com o art. 68 da Lei Complementar Estadual 791/1995 (Código Estadual de Saúde do Estado de São Paulo), e Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, com suas modificações posteriores.

Art. 72. O processo eleitoral para a escolha das entidades que indicarão representantes em substituição aos atuais membros do Conselho Estadual de Saúde, será realizado em até noventa dias anteriores ao final do mandato dos atuais Conselheiros, em conformidade com o Regimento Eleitoral a ser aprovado pelo Pleno do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP, homologado pelo Secretário de Estado da Saúde e publicado no Diário Oficial do Estado em forma de Resolução.

Parágrafo único. Concluída a eleição referida no caput e designados os(as) novos(as) representantes do Conselho Estadual de Saúde, caberá ao Presidente do CES convocar e presidir a reunião em que tomarão posse os(as) Conselheiros(as), que deverá ser homologada pelo Secretário de Estado da Saúde.

Seção II

Da Comissão Eleitoral

Art. 73. A Comissão Eleitoral de que trata o art. 69 deste Regimento terá uma coordenação composta por: um(a) Coordenador, um(a) Coordenador adjunto, um(a) Secretário(a) e um(a) Secretário Adjunto(a) que serão escolhidos entre os seus membros na primeira reunião após sua constituição.

Art. 74. Caberá à Comissão Eleitoral:

I – conduzir e supervisionar o processo eleitoral e deliberar, em última instância, sobre questões a ele relativas;

II – dar conhecimento público das candidaturas inscritas;

III – requisitar ao CES SP todos os recursos necessários para a realização do processo eleitoral:

IV – instruir, qualificar e julgar, em grau de recurso, decisões do coordenador relativas ao registro de candidatura e outros assuntos;

V – indicar e instalar as Mesas Eleitorais quando couber em número suficiente com a função de disciplinar, organizar, receber e apurar votos, quando couber;

VI – proclamar o resultado eleitoral;

VII – apresentar ao Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES SP relatório do resultado do pleito, bem como observações que possam contribuir para o aperfeiçoamento do processo eleitoral, no prazo de até trinta dias após a proclamação do resultado:

VIII – indicar a mesa coordenadora das sessões plenárias dos segmentos composta por um(a) coordenador(a), um(a) secretário(a) e um(a) relator(a):

IX – indicar um(a) relator(a) para acompanhar as discussões dos fóruns próprios ou grupos nas sessões plenárias dos segmentos; e

X – apurar os votos.

Capítulo VII

Do Mandato

Art. 75. O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos.

- § 1º Todos os mandatos serão em períodos concomitantes, com posses simultâneas.
- § 2º A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde, providenciará o acolhimento de novos(as) conselheiros(as) e disponibilizará processos de capacitação e informações necessárias para o pleno exercício do papel de conselheiro(a).
- § 3º No caso de vacância e/ou substituição do representante, o período de mandato será mantido, cumprindo apenas o restante do mandato.
- § 4º É permitida apenas uma recondução do(a) mesmo(a) conselheiro(a) para cada segmento, em exceção aos membros do segmento gestor.

- § 5º O(a) conselheiro(a) que tiver cumprido quatro anos de mandato deverá ficar afastado(a) por um mandato, ou seja por dois anos, para voltar a ser indicado(a) pelo seu segmento ou outro segmento que venha a fazer parte.
- § 6º Será solicitada a substituição ao segmento, automaticamente, de conselheiro(a) titular e/ou suplente que estiver no exercício da titularidade, que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias ou extraordinárias, no período de um ano civil.
- § 7º As justificativas de ausências deverão ser apresentadas na Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP até quarenta e oito horas, após a reunião.
- § 8º A perda de mandato da representação de qualquer entidade, será declarada pelo Pleno do Conselho Estadual de Saúde, por decisão da maioria simples dos seus membros, sendo a vaga assumida pelo membro suplente até nova eleição e indicação realizada pelo segmento respeitando o art. 3º deste regimento.
- § 9º O membro do Conselho também poderá perder o mandato em virtude de renúncia ou de processo ético disciplinar que desabone o Conselho Estadual de Saúde.
- § 10. Uma vez aberto o processo ético disciplinar o membro que renunciar não poderá se candidatar para os dois próximos mandatos.
- § 11. Em caso de perda de mandato por processo ético disciplinar o punido não poderá se candidatar ao Conselho por duas eleições consecutivas.

Capítulo VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

- Art. 76. O Conselho Estadual de Saúde de São Paulo CES SP poderá organizar seminários, mesas-redondas, oficinas de trabalho e outros eventos que congreguem áreas do conhecimento e tecnologia, visando subsidiar o exercício das suas atribuições e competências.
- Art. 77. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidas pelo Pleno do Conselho Estadual de Saúde.
- Art. 78. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação, só podendo ser modificado em sessão do Pleno, expressamente convocado para tal propósito.
- Art. 79. Ficam revogadas as disposições ao contrário.